ACÓRDÃO - AC00 - 1791/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10580/2014/001
PROTOCOLO	: 2072182
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PAGAMENTO DA MULTA COM O BENEFÍCIO DO DESCONTO DECORRENTE DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE CRÉDITOS – PENALIDADE REFERENTE A PROCESSO DIVERSO – INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE OCASIONAR A PERDA DO OBJETO RECURSAL – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO – SEM EFEITO – ANALISE DO MÉRITO RECURSAL – ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Inexistindo fato novo no transcorrer do andamento processual capaz de ocasionar a perda do objeto recursal e a sua extinção, uma vez que a multa paga pelo recorrente não se refere à decisão recorrida, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, torna-se sem efeitos os termos dispositivos da Decisão Singular que determinou o arquivamento dos autos.
2. O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão recorrida, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **tornar sem efeitos** os termos dispositivos da Decisão Singular DSG.G.FEK-971/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal-DOETCE/MS n. 2.740, de 10 de fevereiro de 2021; **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época dos fatos, para o fim de **excluir** a penalidade que lhe foi imposta, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme restou declarado nos termos dispositivos da alínea "b", da Decisão Singular **DSG.G.RC-8090/2020**, mantendo inalterados os demais termos dispositivos de referida decisão.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria original dos autos refere-se ao recurso interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época dos fatos, contra os efeitos da alínea "b", da Decisão Singular DSG.G.RC-8090/2020, proferida nos autos do TC/10580/2014 (peça 63, fls. 273-276), nos seguintes termos:

> **a)** Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 11/2014, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas, estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;
>
> **b)** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim, inscrito no CPF sob o n. 786.258.151-20, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo dos documentos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 11/2014 a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da alínea "b", da citada Decisão.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 31908/2020 (pç. 5, fl. 15).

Por sua vez, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3ªPRC – 12323/2020, posicionando-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 8, fls. 18-21).

Em seguida, proferi a DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-971/2021 (peça 9, fls. 22-24), por meio da qual decidi, por equívoco, pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10580/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sob o

argumento de ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 8090/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

Inicialmente, é necessário registrar que a multa paga pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto refere-se à deliberação AC01-1239/2016 (peça 27, fls. 134-136), conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 68, fl. 281 dos autos TC/10580/2014**,** sendo que o recurso em apreciação fora interposto contra a Decisão Singular DSG.G.RC-8090/2020 (peça 63, fls. 273-276).

Em resumo, inexiste fato novo no transcorrer do andamento destes autos, capaz de ocasionar a perda do objeto recursal e a falta de interesse processual superveniente, notadamente porque a multa paga pelo recorrente não se refere à decisão oportunamente atacada.

Nesse passo, relembro que pelos efeitos da Súmula n. 346, do Supremo Tribunal Federal-STF (de que "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*"), posteriormente ampliados pelos termos da Súmula n. 473, do mesmo STF, está consolidado o exercício do princípio da autotutela administrativa, nos sentidos de que:

> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E não obstante os termos dessa última e vigente Súmula, o princípio da autotutela administrativa ganhou regulação expressa nas disposições do art. 53 da Lei (federal) 9.784/1999 **–** que regula *"o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"* **-**, prescrevendo que:

> A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto do entendimento do STF e do regramento feito à Administração Federal, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa**:**

1 - o aspecto da **legalidade**, em relação à qual as autoridades competentes da Administração pública procedem, de ofício ou mediante provocação, a anulação de atos constatados como ilegais**;**

2 - o aspecto do **mérito**, por meio do qual as autoridades competentes da Administração pública reexaminam os atos praticados e analisam a conveniência ou a oportunidade para a manutenção ou a revogação (o desfazimento) deles**.**

Assim, dando concretude ao princípio da autotutela administrativa, chamo à ordem o presente o processo, **para o fim de tornar sem efeitos os termos dispositivos da minha Decisão Singular DSG.G.FEK-971/2021 (peça 9, fls. 22-24**), publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal-DOETCE/MS n. 2.740, de 10 de fevereiro de 2021**.**

B – ANÁLISE RECURSAL

Uma vez esclarecido o equívoco em relação à multa que efetivamente foi paga pelo recorrente no decorrer da marcha processual, bem como superadas as causas que, em tese, impediam o prosseguimento da análise do mérito recursal, passo ao exame do recurso interposto, o qual visa combater a alínea “b”, da Decisão Singular DSG.G.RC-8090/2020, proferida no processo TC/10580/2014.

De antemão, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 5, fl. 15), porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida vênia ao entendimento deste, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida.

Isto porque, levo em consideração a declaração de regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 11/2014 (pç. 63 , fls. 273-276 – DSG-G.RC-8090/2020), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar, ainda que tardiamente, os ditames legais e regulamentares necessários, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Assim, concluo ser necessário reformar parcialmente a decisão recorrida, para o fim de excluir a penalidade que foi imposta ao recorrente, porquanto entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos da prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares

aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado na alínea “a” da Decisão Singular DSG.G.RC-8090/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **Voto** no sentido de:

I - tornar sem efeitos os termos dispositivos da Decisão Singular DSG.G.FEK-971/2021 (peça 9, fls. 22-24), publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal-DOETCE/MS n. 2.740, de 10 de fevereiro de 2021;

II - CONHECER e dar **PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde de Coxim à época dos fatos, para o fim de excluir a penalidade que lhe foi imposta, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, conforme restou declarado nos termos dispositivos da alínea “b”, da Decisão Singular DSG.G.RC-8090/2020, mantendo inalterados os demais termos dispositivos de referida decisão;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em tornar sem efeitos os termos dispositivos da Decisão Singular DSG.G.FEK-971/2021e conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm